

SISTEMAS DE GOVERNO BRASIL – URUGUAI Systems of Government Brazil - Uruguay

LEITE, Maria do Carmo Santiago

Faculdade de Jaguariúna

RESUMO: O presente estudo comparado da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição da República Oriental do Uruguai tem por finalidade analisar o sistema de governo desses países, procurando encontrar nos modelos de organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas suas competências, nas relações entre o governo e o povo, e nas relações entre os Poderes suas semelhanças e diferenças.

Palavras-chave: Direito Constitucional Comparado, Sistema de Governo, Brasil e Uruguai.

ABSTRACT: This study compared of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Constitution of the Oriental Republic of Uruguay want to analyze the system of government of these countries, trying to find in the models of organization of the executive, legislature and judiciary powers, in its competence, as between the government and people, and in the relations between the Powers their similarities and differences.

Keywords: Comparative Constitutional Law, Government System, Brazil and Uruguay.

1. INTRODUÇÃO

Desde que o homem em seus primórdios verificou a necessidade de associação para conquistar objetivos comuns, e com o desenvolvimento das sociedades e dos estados, houve a necessidade de regulamentá-los. Daí surge o direito constitucional para reger o Estado enquanto Poder e enquanto Comunidade para estabelecer as regras estruturais, organizacionais, o modo de aquisição do poder político, suas limitações, os direitos e garantias fundamentais de seus povos. (RENÉ DAVID, 2002)¹⁸

Tal entendimento é proveniente do fato de que o Direito traduz a realidade histórica e cultural dos povos, ordenando suas condutas através da

¹⁸RENÉ DAVID, Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo, tradução Hermínio A. Carvalho-4ª ed.-São Paulo-Martins Fontes, 2002.

norma, formando o sistema jurídico e nesse sentido temos que todo Estado tem sua constituição.

Para MORAES², o estado constitucional configura-se, portanto, como uma das grandes conquistas da humanidade, que, para ser um verdadeiro Estado de qualidades no constitucionalismo moderno, deve ser um Estado democrático de direito.

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito, que é caracterizador do Estado Constitucional, significa que o estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, e está consagrado no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que “*todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*” (DUGUIT, Leon)³.

Na Constituição Uruguaia o Estado Democrático de Direito vem estabelecido no art. 1º ao dispor: “*La República Oriental del Uruguay es la asociación política de todos los habitantes comprendidos dentro de su territorio*” e em seu artigo 77º “*Todo ciudadano es miembro de la soberanía de la Nación; como tal es elector y elegible en los casos y formas que se designarán*”¹⁹.

Assim para a maioria da doutrina pátria e estrangeira a partir do estabelecimento do estado democrático de direito surge o constitucionalismo que se originou formalmente com a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, e da Constituição Francesa de 1791 que apresentaram em seu escopo diretrizes que revolucionaram o direito constitucional, ao estabelecerem a organização do Estado e sua limitação de poder através da previsão dos direitos e garantias fundamentais.

Salienta MORAES (2009 apud Leon Duguit, p.9) que “*a partir do momento em que se compreendeu o significado da expressão Estado de Direito, emergiu a vigorosa necessidade de edificar a construção jurídica do Estado*”²⁰.

Juridicamente a constituição de um Estado é definida como, a lei fundamental e suprema do Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, a formação dos poderes políticos, forma de governo, forma de aquisição e perda do poder de governar, divisão de poderes, direitos e garantias fundamentais dos cidadãos além de outras situações a serem determinadas segundo a história e os costumes de sua população.

No entendimento de SILVA²¹, a Constituição é algo que tem, *como forma*, um complexo de normas (escritas ou costumeiras), *como conteúdo*, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas, etc.), *como fim*, a realização dos valores que apontam para o existir

¹⁹ Constitución de la republica oriental del Uruguay, 1967,

²⁰ DUGUIT, Leon. Fundamentos do Direito, Iconce, p.9

²¹ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 27º ed., ed.: Malheiros, 2006.

da comunidade; e, finalmente, *como causa criadora e recriadora*, o poder que emana do povo. Não pode ser compreendida e interpretada, se não se tiver em mente essa estrutura, considerada como *conexão de sentido*, como é tudo aquilo que integra um conjunto de valores. Isso não impede que o estudioso dê preferência a dada perspectiva. Pode estudá-la sob o ângulo predominantemente formal, ou do lado do conteúdo, ou dos valores assegurados, ou da interferência de poder.

A maioria das constituições adotou a forma tripartida de divisão de poderes do Estado formulada por Montesquieu, onde o governo é uno, mas se divide em três poderes o Legislativo, Executivo e Judiciário.

Esta separação dos poderes políticos de estado está evidenciada na Constituição Federal da República do Brasil e também na Constituição da República Oriental do Uruguai, conforme se infere das Seções IV a XV da sua constituição promulgada em 1967²².

No ensinamento de FREITAS²³, *Las constituciones uruguayas, desde 1830 hasta el presente, han recogido el clásico principio de la separación de poderes, con el alcance señalado por la doctrina, es decir que cada uno de los Poderes de Gobierno ejerce en forma “predominante” o “em principio” una de las funciones jurídicas estatales.*

Embora cada um desses poderes de estado tenha a sua função constitucional todos eles fazem parte do que chamamos de Sistema de Governo, tema objeto deste trabalho que está direcionado a fazer uma análise comparativa entre o Sistema de Governo adotado pelo Brasil e pelo Uruguai, após algumas considerações doutrinárias de cunho geral e pertinentes ao desenvolvimento do estudo.

2. DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO

Historicamente o direito constitucional comparado é tão antigo quanto à própria ciência do direito. Segundo RENÉ DAVID²⁴(2002) o estudo de 153 constituições que regeram as cidades gregas ou bárbaras serviu de base ao Tratado que Aristóteles escreveu sobre a Política, já Sólon, diz-se, procedeu do mesmo modo para estabelecer as leis de Atenas, e os decênviros²⁵, segundo a

²²Constitución Uruguaya de 1967, actualizada 1997, sexta edición 2009, corrigida y actualizada al cuidado de Alberto Pérez Pérez – Fundación de Cultura Universitaria-FCU.

²³FREITAS, Ruben Correa, Derecho Constitucional Contemporáneo, Tomo II, 3ª Edición Actualizada, Fundación de Cultura Universitaria-FCU-2009, Montevideo-Uruguai.

⁹ DAVID, René –Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo, tradução Hermínio A. Carvalho-4ª ed.-São Paulo-Martins Fontes, 2002.

¹⁰Um **decênviro** ou **decenvirato** era uma magistratura *sine imperio*, na [Roma Antiga](#). As funções desses magistrados eram amplas, podendo estender-se desde atividades de fiscalização, até a edição extraordinária de leis, caso da famosa [lei das doze tábuas](#). Era uma espécie de "estágio" para as magistraturas do [cursus honorum](#).GIORDANI, Mário Curtis. *História de Roma*. 16ª edição. Editora Vozes, 2005.(www.wikipédia.org)

lenda, só conceberam a lei das XII Tábuas depois de uma pesquisa por eles levadas a cabo nas cidades da Grande Grécia. Na Idade Média comparou-se direito romano e direito canônico, e o mesmo aconteceu na Inglaterra onde se discutiu, no século XVI, sobre os méritos comparado do direito canônico e da *common law*.

O reconhecimento da importância do estudo do direito comparado ocorreu no Séc. XIX e daí em diante passou a influir na filosofia do direito e na teoria geral do direito, nas distinções dos diversos ramos do direito, tais como direito público, direito privado, direito civil, direito empresarial, etc.

O direito constitucional comparado tem por fim o estudo comparativo de uma pluralidade de constituições, destacando os contrastes e semelhanças entre elas através do confronto de diferentes textos constitucionais.

Esse estudo segundo MORAES²⁶ e a maioria dos doutrinadores pode ser feito através de três critérios:

Pelo critério temporal, onde comparam-se no tempo as constituições de um mesmo Estado, observando-se em épocas distintas da evolução constitucional a semelhança e dessemelhança das instituições.

Pelo critério espacial, comparam-se diferentes constituições no espaço, isto é, confrontam-se constituições de diferentes Estados, vinculando estes, de preferência, a áreas geográficas contíguas.

Pelo critério da forma de Estado, onde confrontam-se constituições de países que adotam a mesma forma de Estado.

O Direito Comparado pertence ao ramo da ciência jurídica do Direito Constitucional que por sua vez pertence ao ramo do Direito Público e se distingue dos demais em razão de sua natureza específica, pois constitui a organização política do estado, estrutura, forma de governo, modo de aquisição e exercício do poder, direitos fundamentais do homem e respectivas garantias individuais.

Em cada estado nação o direito constitucional é formulado de acordo com os costumes de seus povos e seus respectivos interesses sociais e governamentais e para compreendê-lo é preciso analisar seus princípios e normas.

Todavia, é de se ressaltar que o direito comparado não é uma disciplina jurídica distinta, pois visa apenas o estudo dos diversos ordenamentos legais, com o fim de aprimorar e completar o direito pátrio de cada Estado, conduzindo à sua precisão na ordem jurídica.

No ensinamento de Mattos (2004 *apud* Guido Santiago Tawil)²⁷:

²⁶MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo, ed, Atlas, 2009.

“ é através da comparação de direitos que a doutrina rompe a barreira da fronteira, incorporando normas e aperfeiçoando métodos, sempre em busca de uma melhor definição de valores jurídicos. De igual modo, não se pode deixar de advertir que o estudo do direito comparado facilita uma melhor compreensão do direito nacional.”²⁸

Em suma, Mattos (2004 *apud* Marc Angel):

“ a primeira justificativa sobre a função do direito comparado é a necessidade da evolução, bastando verificar-se como a medicina, a astronomia, a química, a história, a teologia, a economia e todas as demais ciências ficariam obsoletas se não se unissem à evolução verificada no campo estrangeiro, assim como o direito, que cresce com a comparação entre o direito nacional e o sistema jurídico alienígena, nascendo, portanto, a mistura exata para o esgotamento e aprimoramento da matéria.”²⁹

Para Carlos Maximiliano:³⁰(Mattos, 2004)

" Todo ramo de conhecimentos se inicia pelo exame e fixação de fenômenos isolados, verificações parciais; na tendência unificadora dos princípios esparsos, na comunidade de representação e de representação e de raciocínio entre seus pensantes está o sinal da objetividade da concepção jurídica; e é na passagem do subjetivo para o objetivo que a idéia, o plano se convertem num sistema; é mediante a generalização que um ramo dos estudos especiais se eleva à categoria de verdadeira ciência."

Couture,³¹ em Jornadas de Derecho Comparado (Mattos,2004) defendia que:

" La comprensión sucede al conocimiento primario, pero procede al conocimiento plenário. No podemos comprender sin conocer algo; pero no podremos nunca conocer todo sin haberlo comprendido en sus esencias. El derecho comparado es un instrumento de comprensión de los pueblos, porque el derecho es la historia escrita de un pueblo. Es posible que al lado de sus leyes, que son conducta prevista, se hayan desenvuelto otras conductas efectivamente vividas. Las sentencias de los jueces no siempre dicen lo que las leyes pronostican, ni toda la conducta de los ciudadanos se rige por las sentencias de los jueces. Pero; cuántas veces la leyes de un pueblo nos revelan sus estados de conciencia, sus anhelos y sus

²⁷ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Importância do Direito Administrativo comparado . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 424, 4 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5619>>

²⁸ C.f. Guido Santiago Tawil, "El Estudio del Derecho Comparado y su Incidencia en el Desarrollo del Derecho Público Interno", in Revista de Derecho Administrativo, 1991, ano 3, Depalma, Buenos Aires, p. 79.

²⁹ Ancel, Marc, Utilidade e Métodos do Direito Comparado, tradução de Sérgio José Porto, Fabris Editor, Porto Alegre, 1980, p. 23

³⁰ Maximiliano, Carlos - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 16ª edição, 1996, Forense, Rio de Janeiro, p. 131

³¹ J.Couture, Jornadas de Derecho Comparado, 1955, publicação del Centro de Estudios de Derecho Comparado, Montevideo, p. 38

defallecimientos ! Por la misma razón por la cual conocer la ley no es comprender la ley, podemos admitir que conocer el derecho de un pueblo no significa comprender ese pueblo. Pero si algún día de nuestra vida podemos llegar a comprender las leyes de un pueblo, podemos tener cierta esperanza de llegar, con un poco más de esfuerzo, a comprender al pueblo mismo."

Na feliz dicção do mestre francês Eric Agostini (Mattos, 2004):³²

"Além do interesse prático, do formativo e da sua contribuição para a polémica eterna da ontologia e do fundamento do Direito, a Comparação de Direitos é ainda uma matéria cultural do maior interesse, apta a cativar qualquer honnête homme."

Nos dias de hoje essa ciência jurídica se consagra por ser reconhecida como forma de aperfeiçoamento do direito nacional, da doutrina e da jurisprudência, além de proporcionar a compreensão dos povos estrangeiros e influir nas relações internacionais.

O Direito Constitucional Comparado na nova sociedade civil globalizada em que a comunicação superou as barreiras formais da linguagem, e o tempo caiu em desuso como instrumento viável de apreensão do processo de interação e de integração social e,consequentemente, as relações privadas não podem mais ser interpretadas a partir das categorias conceituais remissivas ao período clássico da Sociedade ocidental, vez que a sociedade atual interage de forma instantânea numa dinâmica acelerada do mundo real e virtual.

3. SISTEMAS DE GOVERNO

Sistema de Governo é definido pelos doutrinadores como o modo como se relacionam os Poderes dentro de um Estado, especialmente o Executivo e o Legislativo dando origem aos sistemas parlamentarismo, presidencialismo e diretorialismo.

Segundo SILVA ³³ sistemas de governo são técnicas que regem as relações entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo no exercício das funções governamentais. O modo como se estabelece esse relacionamento, de sorte a preponderar maior independência ou maior colaboração entre eles, ou a combinação de ambos numa assembléia, dá origem aos três sistemas básicos: o presidencial (presidencilismo), o parlamentar (parlamentarismo) e o convencional (de assembléia).

³²Eric Agostini, Droit Comparé, traduzido por Paulo Ferreira da Cunha, coleção Res Jurídica, sem data, Porto, p. 6.

³³SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 27º ed., ed.: Malheiros, 2006.

3.1. PRESIDENCIALISMO

O Presidencialismo foi uma criação americana em decorrência da aplicação das idéias democráticas, concentradas na liberdade e na igualdade dos indivíduos e na soberania popular, inspirados nas idéias de Montesquieu.

Para BARRUFFINI³⁴(2006), tal sistema consagrava a soberania da vontade popular e, ao mesmo tempo, um mecanismo de governo que impedia a concentração do Poder. Os autores são unânimes em afirmar que o sistema presidencial norte-americano aplicou, com o máximo rigor possível, o princípio dos freios e contrapesos, contido na doutrina da separação dos poderes. O certo é que os fundadores do Estado norte-americano tinham consciência de estar criando uma nova forma de governo. A obra de Montesquieu teve grande repercussão e aplicação, principalmente no tocante à liberdade, à igualdade, e à soberania popular.

Esse sistema possui como características principais as seguintes:

- É típico dos regimes republicanos.
- O Presidente da República é chefe do Estado, do Governo e da Administração Pública.
- O Presidente é escolhido pelo povo.
- O Poder Legislativo é eleito pelo povo.
- Prevalece o princípio da divisão de poderes.

3.2. PARLAMENTARISMO

O sistema parlamentar segundo BARRUFFINI³⁵(2006), teve sua origem na Monarquia Inglesa e foi construído ao longo do tempo sem que houvesse um movimento político determinado, mas foi no final do Século XIX que acabou sendo consagrado pela doutrina como sistema de governo e tendo a Inglaterra como modelo.

Nesse sistema de governo o Poder Legislativo, não se limita a fazer leis, ele é também o responsável pelo controle do governo.

No parlamentarismo o Rei ou o Presidente é o chefe do Estado, exerce uma função representativa e não participa das decisões políticas. A chefia do

³⁴BARRUFFINI, José Carlos Tosetti, Direito Constitucional 1ª ed., ed. Saraiva, 2006

³⁵BARRUFFINI, José Carlos Tosetti, Direito Constitucional 1ª ed., ed. Saraiva, 2006

governo é exercida por um Conselho de Ministros, sendo que um deles é eleito ou nomeado como Primeiro Ministro (BARRUFFINI³⁶2006).

O Primeiro Ministro como é designado na maioria dos países que adotaram esse sistema de governo, é a figura central do governo, ele possui o poder político e executivo (BARRUFFINI³⁷2006).

O Poder Legislativo assume no Parlamentarismo funções político-governamentais mais amplas, e se transforma em Parlamento, na medida em que compreende também os membros do governo: Primeiro Ministro e Conselho de Ministros, sejam ou não parlamentares, o governo é responsável ante o Parlamento, o que significa que o governo depende de seu apoio e confiança para governar (SILVA,2006, p. 507).³⁸

Nesse sistema o Parlamento é o responsável perante os eleitores, segundo SILVA (2006, p.507)³⁹ a responsabilidade política se realiza do governo para com o Parlamento e deste para com o povo.

Esse sistema possui como características principais as seguintes:

- O povo elege o Parlamento.
- O Parlamento elege o Primeiro Ministro.
- O Parlamento pode ser dissolvido.
- O Rei ou o Presidente não exercem o poder político e nem executivo.

3.2. DIRETORIALISMO

O Sistema Diretorial ou convencional caracteriza-se pela subordinação do Poder Executivo ao Legislativo e teve sua origem na França, com a Constituição de 1793 (BARRUFFINI⁴⁰2006).

Nesse sistema de governo, com exceção do Poder Judiciário, não há separação das funções estatais, o mesmo órgão à Assembléia legisla e administra o Estado.

³⁶BARRUFFINI, José Carlos Tosetti, Direito Constitucional 1ª ed., ed. Saraiva, 2006

³⁷BARRUFFINI, José Carlos Tosetti, Direito Constitucional 1ª ed., ed. Saraiva, 2006

³⁸ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 27º ed., ed.: Malheiros, 2006.

²⁰ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 27º ed., ed.: Malheiros, 2006.

³⁹ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 27º ed., ed.: Malheiros, 2006.

⁴⁰BARRUFFINI, José Carlos Tosetti, Direito Constitucional 1ª ed., ed. Saraiva, 2006

O chefe do Estado é figura meramente decorativa, o Conselho Federal, destinado a executar as leis, tem caráter secundário e irrelevante, sem cunho político, não podendo seus membros ser destituídos por motivos políticos (BARRUFFINI,2006).⁴¹

Na atualidade esse sistema é usado na Suíça, Hungria, Romênia.

4. SISTEMA DE GOVERNO DO BRASIL

No Brasil o sistema de governo adotado foi o Presidencialismo que segue a clássica divisão de poderes, consagrada na obra de Montesquieu “O espírito das leis”, que consiste em distinguir três funções estatais, a legislativa, a executiva e a judiciária, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal.(MORAES, 2006)⁴²

MORAES⁴³ considerou interessante citar a lição de Ives Gandra da Silva Martins, ao dizer que:

“O que Locke e a Inglaterra ofertaram para o aprofundamento temático de Montesquieu foi a tripartição equilibrada de poder. Hoje, estamos convencidos – quanto mais lemos os autores modernos – de que, em matéria de Direito, pouco se acrescentou ao que os romanos criaram, e, em matéria de Filosofia, pouco se acrescentou ao que os gregos desvendaram. Qualquer filósofo posterior, como Políbio que era historiador, passando por Hume, Hobbes, Locke, Bacon, Maquiavel – historiador, filósofo, político, sociólogo – Rousseau e outros, traz pequena contribuição ao pensamento universal descortinado pelos gregos. Tenho a impressão de que depois dos gregos pouca coisa se pôde criar. Criaram-se variações inteligentes, mas o tema central de Filosofia se encontra na Grécia e o do Direito em Roma. Ora, com a tripartição equilibrada dos poderes de Montesquieu, chega-se a discussão do sistema de governo, já a esta altura, após a Revolução Francesa, eliminando-se de vez a possibilidade de se discutir a permanência de monarquias absolutas.”

A Constituição Federal do Brasil, além da separação das funções do Estado inovou principalmente para evitar o desrespeito aos direitos fundamentais do homem e o arbítrio prevendo conjuntamente com o Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a Instituição do Ministério Público. Todos estes órgãos são independentes e harmônicos entre si, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.(MORAES, 2009)⁴⁴

O Direito Constitucional Contemporâneo, apesar de considerar a clássica repartição tripartite de Poderes, entende que esta não pode ser rígida, mas deve se adequar ao avanço e aos interesses da sociedade, através de

⁴¹BARRUFFINI, José Carlos Tosetti, Direito Constitucional 1ª ed., ed. Saraiva, 2006

⁴²MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo,ed, Atlas, 2009.

⁴³MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo,ed, Atlas, 2009.

⁴⁴MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo,ed, Atlas, 2009.

controles recíprocos, denominado pelos doutrinadores como “freios e contrapesos”.(MORAES, 2009)⁴⁵

Nesse sentido a Constituição Federal de 1988, contribuiu para fortalecer o equilíbrio entre os Poderes e a opção de elevar a Instituição do Ministério Público a defensor dos direitos fundamentais e fiscal das funções do Estado e teve por fim aplicar a teoria dos freios e contrapesos, pois um Estado democrático de direito precisa de poderes e instituições independentes e harmônicos entre si, além de instrumentos que permitam a fiscalização dos mesmos, pois a falência de um, acarretará a dos demais, possibilitando o retorno do arbítrio e da ditadura.(BARRUFFINI,2006)⁴⁶

4.1. PODER LEGISLATIVO

O art. 2º da Constituição Federal, estabeleceu a divisão de poderes e o art. 70 da mesma norma, definiu as funções típicas do Poder Legislativo que são legislar e fiscalizar, tendo ambos o mesmo grau de importância, prevê regras de processo legislativo, dispõe sobre sua organização administrativa, competindo ainda a ele a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo. (MORAES, 2009)⁴⁷

No Brasil o Poder Legislativo é bicameral e exercido pelo Congresso Nacional que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cujo objetivo é manter a paridade entre os estados que compõem a federação, consagrando o equilíbrio entre os mesmos. (MORAES, 2009)⁴⁸

O Congresso Nacional é presidido pelo Presidente do Senado Federal e os demais cargos serão exercidos de forma alternada pelos ocupantes de cargos equivalentes tanto da Câmara dos Deputados como do Senado.

As atribuições do Congresso Nacional vêm definidas na Constituição Federal no artigo 48 as que exigem a participação do Poder Executivo por meio da sanção presidencial e no artigo 49 as que possuem competência exclusiva.

Segundo BARRUFFINI(2006)⁴⁹ é de lembrar que à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como a qualquer de suas Comissões, atribui-se o poder de convocar Ministros de Estado ou titulares de órgãos subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto determinado, podendo caracterizar crime de responsabilidade a ausência não justificada. Constitui também atribuição do Congresso Nacional o julgamento do Presidente da República e de outras altas autoridades federais pela prática de crimes de responsabilidade, bem como a

⁴⁵MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo,ed, Atlas, 2009.

⁴⁶BARRUFFINI, José Carlos Tosetti, Direito Constitucional 1ª ed., ed. Saraiva, 2006

⁴⁷MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo,ed, Atlas, 2009.

⁴⁸MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo,ed, Atlas, 2009.

⁴⁹BARRUFFINI, José Carlos Tosetti, Direito Constitucional 1ª ed., ed. Saraiva, 2006

aprovação de emendas à Constituição, considerando-se que o Poder Constituinte de reforma foi atribuído pelo poder constituinte originário às duas Casas Legislativas Federais.

4.1.1. CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Câmara dos Deputados é composta por representantes eleitos pelo povo, pelo sistema proporcional da população de cada Estado, Território e Distrito Federal.

MORAES (2009 apud PINTO FERREIRA, 1993)⁵⁰, explica que:

“a representação proporcional é um sistema através do qual se assegura aos diferentes partidos políticos no Parlamento uma representação correspondente à força numérica de cada um. Ela objetiva assim fazer do Parlamento um espelho tão fiel quanto possível do colorido partidário nacional”.

E segundo MORAES (2009)⁵¹ citando diversos doutrinadores tais como Duverger, Sartori e Canotilho, esse seria o melhor sistema eleitoral para a democracia, pois tende a aproximar mais o eleitor dos eleitos, garantindo maior igualdade entre a maioria e a minoria na participação política.

Porem, a própria Constituição Federal atenua o princípio da proporcionalidade ao fixar independente da população, números fixos de quatro deputados por território, além de por lei ordinária adotar o método do quociente eleitoral que consiste na divisão total dos votos válidos dados em candidatos pelo número de cargos em disputa.

São atribuições privativas da Câmara dos Deputados: autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração do processo contra o Presidente e o Vice Presidente da República e os Ministros de Estado. Proceder a tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa. Eleger seu regimento interno, dispor sobre sua organização e funcionamento. Iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração e escolher dois membros para o Conselho da República.(CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL)⁵²

4.1.2. SENADO FEDERAL

O Senado é composto de representantes eleitos pelo povo segundo o princípio majoritário, sendo que cada Estado e o Distrito Federal terão três

⁵⁰ MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo,ed, Atlas, 2009.

⁵¹ MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo,ed, Atlas, 2009.

⁵² Constituição Federal do Brasil (1988). Vade Mecum. Editora Saraiva. São Paulo. 2010.

Senadores com mandado de oito anos e o artigo 52 da Constituição Federal⁵³ estabelece a competência privativa do Senado Federal (MORAES,2009)⁵⁴

Os membros do Poder legislativo gozam no exercício de sua função de imunidades parlamentares que são verdadeiros privilégios face ao direito comum ,para que os membros do Congresso Nacional possam desempenhar suas funções de forma adequada. O objetivo é assegurar a irresponsabilidade pessoal do deputado ou senador quanto aos atos praticados no exercício e sua função, tudo com o fim de defender o parlamento, a manutenção da legalidade e da própria existência e sobrevivência da democracia (BARRUFFINI, 2006).⁵⁵

Ao Poder Legislativo compete ainda a instalação das Comissões Parlamentares de Inquérito, com a incumbência de tratar determinado assunto, com poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, desempenham papel de fiscalização e controle da Administração.(MORAES,2009)⁵⁶

4.2. PODER EXECUTIVO

Segundo (MORAES,2009)⁵⁷, o Poder Executivo constitui (órgão constitucional) cuja função precípua é a prática dos atos de chefia do estado, de governo e de administração. A chefia do Poder Executivo foi confiada pela Constituição Federal do Brasil, ao Presidente da República, a quem compete seu exercício, auxiliado pelos Ministros de Estado, compreendendo, ainda, o braço civil da administração (burocracia) e o militar (Forças Armadas), consagrado mais uma vez o presidencialismo, concentrado na figura de uma única pessoa a chefia dos negócios do Estado e do Governo.

Apesar da clássica separação dos Poderes ter sido adotada, pelo constituinte de 1988, no art. 2º, ao afirmar que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário foram consagrados pela Constituição Federal, como já visto anteriormente, em relação a todos os Poderes de Estado, funções típicas e atípicas, inexistindo, pois, exclusividade absoluta, no exercício dos misteres constitucionais.(MORAES,2009)⁵⁸

Para SILVA (2006)⁵⁹, isso caracteriza o *sistema de governo Presidencialista*, como vimos, pois que o Presidente da República, como Chefe do Poder Executivo enfeixa as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo, e não depende da confiança do Congresso, para ser investido no

⁵³Constituição Federal do Brasil (1988). Vade Mecum. Editora Saraiva. São Paulo. 2010.

⁵⁴MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo,ed, Atlas, 2009.

⁵⁵BARRUFFINI, José Carlos Tosetti, Direito Constitucional 1ª ed., ed. Saraiva, 2006

⁵⁶MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo,ed, Atlas, 2009.

⁵⁷MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo,ed, Atlas, 2009.

⁵⁸MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo,ed, Atlas, 2009.

⁵⁹ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 27º ed., ed.: Malheiros, 2006.

cargo, nem para nele permanecer, uma vez que tem mandato de quatro anos, ao contrário do que ocorre no sistema de governo parlamentar.

O Presidente da República é eleito, simultaneamente com um Vice Presidente, dentre brasileiros natos que preencham as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal através do sufrágio universal e voto direto e secreto, mantendo o princípio da maioria absoluta de votos, não computados os votos brancos e nulos. Se nenhum candidato alcançar essa maioria, far-se-á um segundo turno de eleição, concorrendo apenas os dois candidatos mais votados, tendo-se como eleito aquele que conseguir a maioria dos votos válidos.(SILVA, 2006)⁶⁰

Assim, como Chefe de Estado, o Presidente representa, pois, nas suas relações internacionais (art.84, VII e VIII, XIX), bem como corporifica, a unidade interna do Estado. Como Chefe de Governo, a função presidencial corresponde à representação interna, na gerência dos negócios internos, tanto os de natureza política (participação no processo legislativo), como nos de natureza eminentemente administrativa (art. 84,I,II,III,IV.V,VI,IX a XXVII). Assim, o Chefe de Governo exercerá a liderança da política nacional, pela orientação das decisões gerais e pela administração da máquina administrativa.(MORAES,2009)⁶¹

As atribuições privativas do Presidente da República estão descritas no artigo 84 da Constituição Federal⁶² tais como a nomeação e exoneração dos Ministros de Estado; o exercício, com o auxílio dos Ministros de Estado da direção superior da administração federal;vetar projetos de lei, total ou parcialmente;manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;decretar e executar a intervenção federal, etc.

O Vice Presidente da República é eleito conjuntamente com o Presidente da República, devendo integrar a mesma coligação partidária e a ele cabe substituir o Presidente, nos casos de impedimento tais como doença, licença, férias e suceder-lhe no caso de vacância, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.(SILVA, 2006)⁶³

Para (MORAES,2009)⁶⁴, as funções do Vice Presidente podem ser classificadas em próprias ou típicas e impróprias e atípicas. As funções próprias são aquelas expressas na constituição ou em lei complementar: substituição (CF, art.79) e sucessão do Presidente da República (CF,art.80), participação nos Conselhos da República (CF, art.89,I) e de Defesa Nacional (CF, art. 91,I). As funções impróprias são aquelas que o Vice Presidente

⁶⁰ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 27º ed., ed.: Malheiros, 2006.

⁶¹MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo,ed, Atlas, 2009.

⁶²Constituição Federal do Brasil (1988). Vade Mecum. Editora Saraiva. São Paulo. 2010.

⁶³ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 27º ed., ed.: Malheiros, 2006.

⁶⁴MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo,ed, Atlas, 2009.

auxiliará nos termos do art. 79 da Constituição Federal, o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

O Presidente da República conta com dois órgãos superiores de consulta. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, ambos com composição definidas na Constituição Federal, e cujas deliberações não vinculam as decisões da Presidência.(BARRUFFINI,2006)⁶⁵

4.3. PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário (MORAES,2009)⁶⁶ é um dos três poderes clássicos previstos pela doutrina consagrado como poder autônomo e independente de importância crescente no Estado de Direito, pois, como afirma Sanches Viamonte, sua função não consiste somente em administrar a Justiça, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da Constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornar-se-iam vazios. Esta concepção resultou da consolidação de grandes princípios de organização política, incorporados pelas necessidades jurídicas na solução de conflitos. A Constituição Federal enumera, no art. 92, os órgãos do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais, os Tribunais e Juizes Militares e os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, disciplinando-os a seguir, com ampla independência, pois, como apontado por Clèmerson Merlin Clève:

“ talvez não exista Judiciário no mundo que, na dimensão unicamente normativa, possua grau de independência superior àquela constitucionalmente assegurada à Justiça Brasileira.”

Dessa forma, a função típica do Poder Judiciário é a jurisdicional, ou seja, julgar aplicando a lei a um caso concreto, que lhe é posto, resultante de um conflito de interesse. As funções atípicas são as de natureza administrativa e legislativa.

A jurisdição hoje é monopólio do Poder Judiciário do Estado conforme consta da Constituição Federal.

A legislação edita normas de caráter geral e abstrato e a jurisdição toma como fundamento tais normas para a solução das lides. Ela se dirige a determinada pessoa, e esta relacionada com uma ordem individualizada e concreta, sobre um bem especificado (BARRUFFINI,2006).⁶⁷

⁶⁵BARRUFFINI, José Carlos Tosetti, Direito Constitucional 1ª ed., ed. Saraiva, 2006

⁶⁶MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo, ed. Atlas, 2009.

⁶⁷BARRUFFINI, José Carlos Tosetti, Direito Constitucional 1ª ed., ed. Saraiva, 2006

Segundo (SILVA, 2006)⁶⁸, ato jurisdicional é o que emana dos órgãos jurisdicionais no exercício de sua competência constitucional respeitante à solução de conflitos de interesses.

Ao discorrermos sobre o Poder Judiciário, não poderíamos deixar de explanar sobre o Conselho Nacional de Justiça,(BARRUFFINI,2006)⁶⁹, cujo objetivo é o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes.

Esse tipo de órgão é benéfico à eficácia das funções judiciais, não só por sua colaboração na formulação de uma verdadeira política judicial, como também porque impede os integrantes do Poder Judiciário se convertam num corpo fechado e estratificado. Sob outro aspecto, não é desprezível a idéia de que esse tipo de órgão contribua para dar legitimidade democrática aos integrantes do Poder Judiciário, cuja investidura não nasce da fonte primária da democracia, que é o povo. (SILVA, 2006)⁷⁰

Esse conselho é composto por quinze membros e integrado por representantes do Judiciário, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e da Sociedade Civil. Como é obvio, a presença de representantes da sociedade civil no Conselho vai dar maior transparência ao Judiciário e facilitar a punição de eventuais deslizes da Magistrados. Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. O Conselho será presidido pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. (BARRUFFINI,2006)⁷¹

A força das decisões do Conselho é tão grande que lhe cabe até mesmo apreciar de ofício ou mediante provocação a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.(BARRUFFINI,2006)⁷²

5. SISTEMA DE GOVERNO DO URUGUAI

Nos países da América Latina, logo após a independência de Espanha e Portugal no século XIX, incorporou-se o sistema de governo presidencial, mas com a introdução de alguns institutos próprios do sistema parlamentar, como ocorre no sistema de governo do Uruguai, onde existe a interferência do referendo ministerial nos decretos e resoluções expedidos pelo Presidente da República, a interpelação dos Ministros pelas Câmaras do Poder Legislativo e

⁶⁸ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 27º ed., ed.: Malheiros, 2006.

⁶⁹BARRUFFINI, José Carlos Tosetti, Direito Constitucional 1ª ed., ed. Saraiva, 2006

⁷⁰ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 27º ed., ed.: Malheiros, 2006.

⁷¹BARRUFFINI, José Carlos Tosetti, Direito Constitucional 1ª ed., ed. Saraiva, 2006

⁷²BARRUFFINI, José Carlos Tosetti, Direito Constitucional 1ª ed., ed. Saraiva, 2006

o pedido de dados informativos do legislativo para o Poder Executivo.(CORREA FREITAS, 2009 apud REAL,1962)⁷³

A República Oriental do Uruguai consagrou como sistema de governo o presidencialismo, através de sua atual Constituição vigente desde 1967, com as reformas introduzidas pela reforma constitucional de 1997.

CORREA FREITAS⁷⁴, ensina que a atual constituição consagrou um sistema de governo Presidencial atenuado ou um semi presidencialismo, onde o Poder Executivo é exercido em conjunto com os Ministros e com o Conselho de Ministros (art.149 a 168 da Constituição).

O Presidente da República é eleito de forma direta pelos cidadãos, por maioria absoluta de votos pelo período de cinco anos.

No que se refere aos Ministros de Estado, estes são responsáveis politicamente perante o Parlamento, que pode censurá-los por seus atos de administração e governo.

O Presidente da República nos termos atribuídos na Constituição, pode dissolver as câmaras, mantendo-se os ministros censurados, e convocar novas eleições legislativas da Câmara dos Senadores e da Câmara dos Representantes. (CORREA FREITAS, 2009)⁷⁵

As constituições uruguaias desde 1830 até a presente, adotou o princípio da separação de poderes através da forma clássica idealizada por Montesquieu aplicando a cada um dos Poderes funções específicas.

5.1 DO PODER LEGISLATIVO

O Poder legislativo tem a seu cargo o exercício predominante da função legislativa. No art. 83⁷⁶ e seguintes da Constituição da República Uruguia, ficou estabelecido que o Poder Legislativo será exercido pela Assembléia Geral, que é composta por duas Câmaras Permanentes, uma de Representantes e outra de Senadores, cuja Presidência será exercida pelo Vice Presidente da República e será composta por cento e trinta membros que

⁷³CORREA FREITAS, Rubens, Derecho Constitucional Contemporáneo, 3ª ed. Fundacion de Cultura Universitaria, 2009, REAL, Alberto Ramón, “Neoparlamentarismo en América Latina”, en Revista de la Faculta de Derecho y Ciências Sociales, Mdeo.,1962.

⁷⁴CORREA FREITAS, Rubens, Derecho Constitucional Contemporáneo, 3ª ed. Fundacion de Cultura Universitaria, 2009.

⁷⁵CORREA FREITAS, Rubens, Derecho Constitucional Contemporáneo, 3ª ed. Fundacion de Cultura Universitaria, 2009.

⁷⁶**CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA** - Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004, Montevideo, Uruguay.Poder Legislativo.

poderão atuar em conjunto ou separadamente, segundo as disposições da Constituição. (CORREA FREITAS, 2009)⁷⁷

A Assembléia Geral é um órgão que tem funções e competências específicas atribuídas pela Constituição em seu artigo 85, onde podemos destacar a designação de autoridades de órgãos do Estado, solucionar conflitos entre as duas Câmaras, considerar os vetos impostos pelo Poder Executivo as leis, instituir a Comissão Permanente que é um órgão competente durante o período de recesso das Câmaras, e que não tem a seu cargo a função legislativa, mas sim de controlar e coadministrar junto com o Poder Executivo. (CORREA FREITAS, 2009)⁷⁸

Essa Comissão Permanente conforme consta dos artigos 127 a 132 da Constituição da República⁷⁹ é composta por quatro membros da Câmara dos Senadores e Quatro membros da Câmara de Representantes designados pelo sistema proporcional de suas respectivas Câmaras. Essa designação é feita anualmente, nos primeiros quinze dias da constituição da Assembléia Geral e se inicia em cada período de sessões ordinárias.

5.1.1 CÂMARA DE REPRESENTANTES

A Câmara dos Representantes é composta por noventa e nove membros que são eleitos pelo povo, de acordo com um sistema de representação proporcional, em que se deve tomar em conta os votos emitidos a favor de cada partido em todo o país.

Do artigo 88 da Constituição no ensinamento de (CORREA FREITAS, 2009)⁸⁰ se depreendem três coisas importantes. Que os membros da Câmara de Representantes são eleitos por cada um dos dezenove Departamentos que tem o Uruguai. O sistema de representação previsto na Constituição é proporcional aos votos emitidos a favor de cada coligação de partido em todo país. Os Representantes são eleitos para exercer seu mandato por cinco anos, podendo ser reeleitos indefinidamente, sendo requisito para candidatar-se ser maior de vinte e cinco anos completos e com cinco anos de exercício legal da cidadania.

5.1.2. CÂMARA DE SENADORES

⁷⁷CORREA FREITAS, Rubens, Derecho Constitucional Contemporáneo, 3ª ed. Fundacion de Cultura Universitaria, 2009.

⁷⁸CORREA FREITAS, Rubens, Derecho Constitucional Contemporáneo, 3ª ed. Fundacion de Cultura Universitaria, 2009.

⁷⁹**CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA** - Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004, Montevideo, Uruguay. Poder Legislativo.

⁸⁰CORREA FREITAS, Rubens, Derecho Constitucional Contemporáneo, 3ª ed. Fundacion de Cultura Universitaria, 2009.

A Câmara dos Senadores da República Oriental do Uruguai se compõe de trinta membros que são eleitos diretamente pelo povo, em uma só circunscrição eleitoral (art. 84 CR)⁸¹, pelo sistema de representação proporcional integral.

A Câmara de Senadores também é integrada pelo Vice Presidente da República, que tem voz e voto, e é quem exerce a Presidência da Câmara de Senadores e também a presidência da Assembléia Geral (art. 94 CR)⁸².

O mandato dos Senadores é de cinco anos e para serem eleitos precisam ser cidadãos naturais ou legais com sete anos de exercício da cidadania eleitoral e terem idade de 30 anos completos. (CORREA FREITAS, 2009)⁸³

5.2 DO PODER EXECUTIVO

O Poder Executivo no regime constitucional do Uruguai, não é o único órgão que exerce a função administrativa, porque a função administrativa também é exercida pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal do Contencioso Administrativo, pela Corte Eleitoral, pelo Tribunal de Contas, pelos entes autônomos, pelos serviços descentralizados e pelos governamentais. (CORREA FREITAS, 2009)⁸⁴

O Poder Executivo tem assegurado pela Constituição o exercício de outras funções jurídicas do Estado, como sua participação no exercício da função legislativa e na função jurisdicional.

Para (CORREA FREITAS, 2009)⁸⁵, o Poder Executivo se estrutura com base no sistema centralizado, onde os diferentes órgãos que o integram estão submetidos a uma hierarquia. Os órgãos que integram o Poder Executivo são os seguintes: A Presidência da República, os Ministérios e os órgãos assessores que são os Escritórios de Planejamento e Orçamento e o Escritório Nacional de Serviço Civil.

⁸¹ **CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA** - Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004, Montevideo, Uruguay. Poder Legislativo.

⁸² **CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA** - Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004, Montevideo, Uruguay. Poder Legislativo.

⁸³ CORREA FREITAS, Rubens, Derecho Constitucional Contemporáneo, 3ª ed. Fundacion de Cultura Universitaria, 2009.

⁸⁴ CORREA FREITAS, Rubens, Derecho Constitucional Contemporáneo, 3ª ed. Fundacion de Cultura Universitaria, 2009.

⁸⁵ CORREA FREITAS, Rubens, Derecho Constitucional Contemporáneo, 3ª ed. Fundacion de Cultura Universitaria, 2009.

5.2.1. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

A Presidência é um órgão unipessoal, cujo titular é o Presidente da República, que é eleito diretamente pelo povo juntamente com o Vice Presidente, por maioria absoluta de votos, entre candidatos únicos apresentados por cada partido político e eventualmente pode ocorrer uma segunda votação entre os dois candidatos mais votados (art. 151CR).

O mandato do Presidente e do Vice Presidente é de cinco anos, sendo proibida a reeleição pelo período de cinco anos, a remuneração dos mesmos são fixadas por lei antes de cada eleição e não podem ser alteradas até o término do mandato de seus cargos.

O Presidente da República é Chefe do Estado e Chefe do Governo. Como Chefe de Estado ele tem competências próprias estabelecidas pela Constituição da República, cujos atos jurídicos somente precisam da assinatura do Presidente e não precisam ser referendados pelo Ministério.

Como Chefe do Governo, é o Presidente que dá a orientação política do governo, embora não seja ele responsável politicamente diante do Parlamento, como se fossem os Ministros de Estado que podem ter seus atos administrativos e de governo censurados pelo Poder Legislativo. (CORREA FREITAS, 2009)⁸⁶

Existem atos administrativos do Poder Executivo que sempre devem ser referendados pelo Presidente e pelos Ministros conforme dispõe o art. 165, nº. 25 da Constituição.

Sobre esse particular ensina CASSINELLI MUÑOZ que:

“ la competencia de la Presidencia de la República en Uruguay comprende atribuciones que son típicas de la Jefatura del Estado en los sistemas parlamentarios (representación del Estado, adjudicación de los Ministerios, cesantía de los Ministros, disolución de las Cámaras), o configuran resortes complementarios propios del parlamentarismo racionalizado (observación del voto de censura, convocatoria del Consejo de Ministros), y atribuciones que no reflejan la tradición comparada y aparecen por ello, como atípicas (potetas jerárquicas sobre la Oficina del Planeamiento y Presupuesto, designación y destitución de su Director). (CORREA FREITAS, 2009 apud CASSINELLI MUÑOZ, 1971)⁸⁷

Na prática governamental do Uruguai o Poder Executivo exerce normalmente suas competências por meio de acordo individual ou plural de Ministros, reunindo de forma excepcional com o Conselho de Ministros, reunindo de forma excepcional com o Conselho de Ministros somente nos casos exigidos pela Constituição e quando as circunstâncias políticas exigirem.

⁸⁶CORREA FREITAS, Rubens, Derecho Constitucional Contemporáneo, 3ª ed. Fundacion de Cultura Universitaria, 2009.

⁸⁷CASSINELLI MUÑOZ, Horácio, “La Jefatura de Estado en la Constitución uruguaya” em “Estudios sobre Derecho Constitucional”, F.C.U., Mdeo, 1971, p. 65

5.3. DO PODER JUDICIAL

O Poder Judicial no sistema de governo do Uruguai tem a seu cargo o exercício predominante da função jurisdicional.

O art. 233 da Constituição dispõe:

“El Poder Judicial será ejercido por la Suprema Corte de Justicia y por los Tribunales y Juzgados, en la forma que estableciere la ley.”

A estrutura orgânica do Poder Judiciário se compõe hierarquicamente pela *Suprema Corte de Justicia*, por *Tribunales de Apelaciones*, *Juzgados Letrados* e *Juzgados de Paz*.

Além do Poder Judiciário a Constituição Uruguiaia (art. 233) estabelece que outros órgãos podem exercer a função jurisdicional.

Segundo (CORREA FREITAS, 2009)⁸⁸, os outros órgãos que exercem a função jurisdicional são: O *Tribunal de lo Contencioso Administrativo* (art. 309 CR) que tem a seu cargo a Justiça Administrativa, a *Corte Electoral* (art. 322 CR) que tem a seu cargo a Justiça Eleitoral, o *Poder Ejecutivo* (art.253 CR) que tem a seu cargo a jurisdição militar, o *Senado* (art. 102 CR) que tem competência de emitir sentença de juízo político.

6. CONCLUSÃO

Apesar de ambos os países possuírem a democracia como princípio e adotarem o sistema de governo presidencial e a divisão clássica de poderes idealizada por MONTESQUIEU, e terem seguido o mesmo modelo da Constituição Federal Norte-Americana de 1787, vários fenômenos históricos e políticos marcaram e influenciaram na formação e nas alterações da Constituição Federal, dando a ambos os países uma conotação distinta em suas normas.

Nesse sentido FREITAS⁸⁹ (2009, *apud* DUVERGER)expressa que:

“...si bien el constitucionalismo iberoamericano consagró el principio de la separacion de poderes, el Poder Ejecutivo ejerce un claro predominio sobre los Poderes Legislativo y Judicial, lo que ha llevado al profesor LAMBERT a denomina a estos regímenes como de “preponderancia presidencial”.

⁸⁸CORREA FREITAS, Rubens, Derecho Constitucional Contemporáneo, 3ª ed. Fundacion de Cultura Universitaria, 2009.

⁸⁹ FREITAS, Ruben Correa, Derecho Constitucional Contemporáneo, Tomo II, 3ª Edición Actualizada, Fundacion de Cultura Universitaria-FCU-2009, Montevideo-Uruguai

O estudo comparado do sistema de governo do Brasil e do Uruguai demonstrou que:

No Brasil temos um sistema puro e acentuado de separação de Poderes, com funções definidas e sem que um Poder interfira no outro, mantendo a independência e a harmonia entre eles conforme estabelecido no art. 2º da Constituição Federal. A mesma legislação ainda em seu artigo 60, parágrafo quarto coloca a separação de Poderes como cláusula pétrea, ou seja, aquela insuscetível de objeto de emenda constitucional e, portanto, não pode ser suprimida da Constituição do Brasil.

O Presidente da República do Brasil, além da função de Chefe de Governo e de Estado possui ainda função legislativa através de Medidas Provisórias, o que deixa evidente a sua liderança política e seu poder na direção da administração federal, onde é responsável pelos atos de seus Ministros de Estado, vez que estes são meros auxiliares do Presidente.

Nas relações com o Parlamento o Poder Executivo tem poder de vetar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo, bem como em determinados casos expressos na Constituição o Presidente precisa do referendo do Poder Legislativo.

O Poder Judiciário só possui função jurisdicional, sendo considerado por muitos doutrinadores como um órgão inerte, pois necessita sempre da provocação das partes e só aplica a lei nos casos concretos e sua função legislativa restringe-se apenas nos regulamentos internos.

No Uruguai o sistema de governo é mais atenuado e a separação de Poderes é menos rígida, apesar dos Poderes possuírem funções pré estabelecidas na Constituição Federal isso não os deixa totalmente independentes, uma vez que o Poder Executivo pode dissolver o Poder Legislativo e este por outro lado pode censurar os atos administrativos dos Ministros de Estado. O Presidente da República do Uruguai também exerce a função de Chefe de Estado e Chefe de Governo, só que a responsabilidade administrativa da Nação é dividida com o Ministros de Estado que também são responsáveis pelos seus atos e podem receber censura por parte do Parlamento. Nem todos os atos administrativos podem ser emanados pelo Presidente, existem atos que precisam ser referendados pelo Conselho de Ministros, cuja constituição consagra quais são as competências exclusivas.

O Poder Judiciário no Uruguai não possui a exclusividade da jurisdição pois esta também pode ser exercida por outros órgãos como estabelecido pela constituição.

Estas foram as principais semelhanças e diferenças encontradas nesse estudo comparado sobre o sistema de governo do Brasil e do Uruguai.

REFERÊNCIAS

ANCEL, M. **Utilidade e Métodos do Direito Comparado**, tradução de Sérgio José Porto, Fabris Editor, Porto Alegre, 1980, p. 23

BARRUFFINI, J. C. T. **Direito Constitucional** 1ª ed., ed. Saraiva, 2006

BRASIL. **Constituição da República Federativa** do (1988). Vade Mecum. Saraiva. São Paulo. 2010.

CASSINELLI MUÑOZ, H. La Jefatura de Estado en la Constitución uruguaya em Estudios sobre Derecho Constitucional, F.C.U., Mdeo, 1971, p. 65

CORREA FREITAS, R. **Derecho Constitucional Contemporâneo**. 3ª Ed., FCU. Montevideo. 2009.

DUGUIT, L. **Fundamentos do Direito**, Iconce, p.9.

AGOSTINI, E. **Droit Comparé**, traduzido por Paulo Ferreira da Cunha, coleção Res Jurídica, sem data, Porto, p. 6.

COUTURE, J. **Jornadas de Derecho Comparado**, 1955, publicação del Centro de Estudios de Derecho Comparado, Montevideo, p. 38

MATTOS, M. R. G. **Importância do Direito Administrativo Comparado. Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 424, 4 set. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5619>

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, 16ª edição, 1996, Forense, Rio de Janeiro, p. 131.

MORAES, A. **Direito Constitucional**, 24º ed., São Paulo, ed, Atlas, 2009.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 27º ed., Ed.: Malheiros, 2006.

TAWIL, G. S. **El Estudio del Derecho Comparado y su Incidencia en el Desarrollo del Derecho Público Interno**, in Revista de Derecho Administrativo, 1991, ano 3, Depalma, Buenos Aires, p. 79.

URUGUAI, Constitución de la República - Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004, Montevideo, Uruguay.Poder Legislativo.

www.wikipédia.org